

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Contribuição da Abraceel à Consulta Pública 144/22 do MME Exportação de Energia Elétrica

Resumo

- Parabenizamos o Ministério pela proposição de aperfeiçoamentos e permanência do mecanismo de exportação de energia termelétrica pelos agentes comercializadores;
- Sugerimos que seja dada correta alocação de custos e riscos entre os agentes por meio das diretrizes dispostas da Portaria de exportação, ou seja, o comercializador não deve ser penalizado por aquilo que não deu causa;
- Sugerimos que seja dada transparência à forma de operacionalização da exportação de energia proveniente de usinas hidrelétricas e termelétricas;
- Solicitamos que seja definido prazo para que ANEEL, CCEE e ONS publiquem as novas versões dos normativos que irão disciplinar as operações de exportação de energia do Brasil para os países vizinhos, e reforçamos a exigência de consulta pública prévia;
- Sugerimos que o agente comercializador tenha a opção de realizar a oferta ao ONS, ou pelo menos valide as ofertas efetuadas pelos geradores térmicos;
- Sugerimos que o comercializador tenha a opção de realizar o empilhamento das térmicas que serão despachadas por ordem de prioridade, ou até mesmo, dado o conhecimento do preço da oferta dos geradores térmicos, o próprio operador realize o empilhamento por ordem de preço e não por ordem de chegada;
- Reforçamos a importância de que demais tecnologias de geração também tenham oportunidade de participar do processo de exportação de energia, ampliando as opções e aproveitamento dos recursos; e
- Tendo em vista o curto prazo entre a abertura da presente Consulta Pública e o fim da vigência da Portaria MME 418/19, sugerimos, para uma transição adequada, que (i) as diretrizes da atual Portaria MME 418/19 sejam prorrogadas, assim como (ii) as

Portarias autorizativas dos agentes que já as possuem e (iii) os Pareceres de Acesso concedidos pelo ONS.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública 144/22 do Ministério de Minas e Energia (MME), que busca aperfeiçoar as diretrizes para exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à Argentina e ao Uruguai, proveniente de fontes termelétricas em operação comercial não despachadas pelo ONS, disponíveis e não utilizadas para o atendimento energético do SIN.

Os intercâmbios internacionais de energia elétrica com a Argentina e com o Uruguai para aproveitamento de excedentes energéticos anteriormente eram baseados exclusivamente em trocas energéticas na modalidade swap, ou nos chamados intercâmbios de oportunidade, definidos pelos operadores dos sistemas elétricos de cada país.

O swap de energia elétrica pode ser interessante do ponto de vista da operação eletroenergética, por permitir exportação de recursos energéticos quando existe maior disponibilidade e a importação em momentos de maior escassez. Entretanto, da ótica econômica de mercado, traz imprevisibilidade à formação de preço e impacta fluxos financeiros de agentes não relacionados diretamente com a transação internacional.

O MME tem buscado estabelecer diretrizes para intercâmbio internacionais de energia com o Brasil tendo como base uma lógica comercial-econômica. Nesse aspecto, foi publicada a Portaria MME 418/19, que estabelece conceitos relevantes de liberdade econômica, pois permite que usinas termelétricas disponíveis para atendimento do SIN e não utilizadas pelo Brasil em determinado período possam produzir energia destinada à exportação, com preço privado e adequada governança institucional.

Com efeito, desde a vigência da referida Portaria, o MME autorizou cerca de 41 comercializadoras de energia elétrica a realizar exportação. Contudo, tendo em vista que a efetiva transação e escolha dos agentes comercializadores é também dependente da contraparte, apenas uma comercializadora realizou exportações de energia, por diferentes usinas termelétricas, conforme ilustra o gráfico a seguir.



Tendo em vista que a Portaria 418/19 possui vigência até 31 de dezembro de 2022, o Ministério apresentou por meio da Nota Técnica 32/2022 CGDE/DMSE/SEE alternativas relacionadas ao tema, quais sejam (i) desconsiderar a possibilidade de exportação de energia no Brasil; (ii) continuidade das diretrizes estabelecidas na Portaria vigente, sem nenhum aperfeiçoamento; e (iii) estabelecer aprimoramento nas diretrizes de exportação de energia com vigência para o próximo ano, sendo essa a alternativa recomendada pelo MME.

Inicialmente, cabe frisar que as interligações foram concebidas por interesse mútuo entre as nações vizinhas com vistas a aumentar a confiabilidade dos respectivos sistemas elétricos e reduzir custos de produção de energia, logo, a possibilidade de troca comercial entre os países vizinhos deve continuar vigente, dados os benefícios técnicos e comerciais para as nações.

Nesse sentido, a Abraceel parabeniza o Ministério pela proposição de aperfeiçoamentos e permanência do mecanismo de exportação de energia termelétrica pelos agentes comercializadores brasileiros. Sobre os aperfeiçoamentos propostos que devem ser realizados, apresentaremos a seguir nossas considerações.

Transparência e Previsibilidade nas Diretrizes da Portaria

A minuta de Portaria proposta pelo Ministério objetiva substituir e aperfeiçoar as diretrizes estabelecidas na Portaria 418/19. Contudo, pode-se observar que algumas orientações foram suprimidas, tais como a estabelecida no §3º do art. 3º, que orienta que os agentes termelétricos de que tratam os incisos II e III que exportarem, farão jus a recebimento de metade da diferença entre seu CVU e o PLD do submercado que estão localizados.

Dado o impacto no valor do encargo pago pelos consumidores brasileiros, todavia, sugerimos a manutenção dessa diretriz.

O §5º do art. 2º da minuta de Portaria propõe que, caso a geração de energia para exportação de determinada termelétrica seja inferior ao montante efetivamente exportado vinculado a essa usina, desde que caracterizada causa não sistêmica, os agentes termelétricos deverão arcar com montante financeiro pela energia não entregue valorada pela diferença do CVU e do PLD.

Complementarmente, o §6º do mesmo artigo estabelece que no caso de ocorrência dessa situação, isso poderá ensejar sanções aos agentes termelétricos e comercializadores envolvidos. Sobre isso, é evidente ser de extrema importância que quaisquer sanções que impactem os agentes envolvidos na exportação de energia sejam definidas por diretrizes claras no regulamento, com o devido detalhamento em procedimentos e regras de comercialização, resultando em maior previsibilidade e segurança jurídica aos agentes envolvidos.

Na previsão do o §6º, contudo, ponderamos, que é essencial estar presente nas normativas emitidas pelo governo federal a correta alocação de custos e riscos entre os agentes, logo, não é razoável aplicar sanções ao comercializador nos casos em que não deu causa.

Operacionalização da exportação de energia

A Portaria MME 49/22 estabelece diretrizes para exportação de energia elétrica à Argentina e ao Uruguai, proveniente de excedente de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo ONS.

Sobre o tema de previsibilidade nas diretrizes relacionadas à exportação de energia elétrica, a forma de operacionalização do despacho das usinas hidrelétricas e termelétricas para exportação gera dúvidas, razão pela qual chamamos atenção sobre a importância de deixar claro, em documento oficial, como será realizada tal operacionalização, de modo que os agentes envolvidos tenham transparência, previsibilidade e amplo conhecimento sobre o processo. Trazemos a seguir nossas preocupações.

O desenho de mercado para operacionalização da exportação de energia elétrica brasileira à Argentina e ao Uruguai prevê que o comercializador seja intermediador entre o agente termelétrico e o agente importador, conforme mostra a figura a seguir.



As ofertas ao ONS são realizadas pelos agentes termelétricos, logo, os comercializadores não possuem controle se foram realizadas da maneira correta de acordo com o contrato bilateral. Nesse sentido, sugerimos que o agente comercializador tenha a opção de realizar a oferta ao ONS, ou pelo menos valide as ofertas efetuadas pelos geradores.

Além disso, o despacho das térmicas para exportação de energia é realizado com base na ordem de recebimento da oferta, ou seja, não há certeza de qual gerador será despachado primeiro. Nesse sentido, é interessante o comercializador ter a opção de realizar o empilhamento das térmicas que serão despachadas primeiro, ou até mesmo, dado o conhecimento do preço da oferta, o próprio operador realize o empilhamento por ordem de preço.

Adicionalmente, segundo os operadores internacionais, em certos dias a divulgação dos montantes a serem exportados ocorre após os horários limites, o que pode afetar a operação e programação diária do país importador. Então, é importante que se operacionalize uma visão prévia dos montantes a serem exportados pela termelétrica para dar previsibilidade ao país importador.

Em síntese, sugerimos que a portaria estabeleça previsão para o comercializador ser ativo na oferta de energia para exportação ao ONS, ou pelo menos valide a oferta do gerador térmico, bem como realize o empilhamento das térmicas para despacho. Ademais, que seja dado conhecimento prévio dos montantes a serem exportados aos agentes importadores, de modo a contribuir com sua programação e operação diária.

Ademais, é válido reforçar a importância de que demais tecnologias de geração também tenham oportunidade de participar do processo de exportação de energia, ampliando as opções e aproveitamento dos recursos.

Chamamos atenção também para o fato de que as operações de exportação de energia são efetivadas mediante contratos específicos entre o agente brasileiro e os

seus correspondentes nos países vizinhos, para períodos de tempos determinados. Dada a característica de interruptibilidade, é possível que não ocorram operações em determinados meses, assim como pode não haver continuidade das operações após o término dos contratos, da vigência das autorizações ou mesmo dos respectivos atos normativos.

Em razão disso, é imprescindível que os encargos setoriais incidentes sejam apurados e cobrados tendo como referência apenas cada mês operacional, não se estendendo para o futuro nem trazendo reflexos do passado. A apuração e cobrança de encargos meses depois de ter ocorrido o último intercâmbio é um fator de insegurança jurídica e risco institucional, que pode encarecer ou mesmo inviabilizar os intercâmbios internacionais.

Ainda em relação aos encargos, a incidência do Encargo de Energia de Reserva (ERR) na exportação não se coaduna com essência da energia de reserva, que serve de segurança ao sistema brasileiro e por essa razão é paga pelos consumidores brasileiros, não sendo compatível com as diretrizes estabelecidas na minuta de portaria de exportação, motivo pelo qual sugerimos que não haja incidência de ERR para os agentes exportadores que sejam agentes da CCEE.

Ademais, tendo em vista que a Portaria MME 418/19, que dispõe sobre exportação de energia elétrica proveniente de usinas termelétricas é válida somente até 31 de dezembro de 2022, sugerimos que a sua vigência seja prorrogada, bem como as Portarias autorizativas dos agentes que já as possuem e os Pareceres de Acesso concedidos pelo ONS, até a devida instrução do processo.

Complementarmente, é importante estabelecer como serão mantidas as regras atuais até que as novas versões dos normativos sejam aprovadas, com definição em Portaria de prazo para que esse trabalho seja concluído pelos órgãos competentes.

Por fim, como sempre, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos acerca das sugestões apresentadas.

Atenciosamente,

Frederico Rodrigues
Vice-Presidente Executivo

Yasmin Martins
Coordenadora de Energia



Danyelle Bemfica
Assessora de Energia

Victor Pereira
Estagiário